



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.294

(Processo nº. 2017/53768-2)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – Ex-Prefeito Municipal de Ipixuna do Pará.

Advogado: JOSÉ HUGO BOTELHO MARQUES – OAB/PA nº. 22.620

Decisão Embargada: Acórdão nº. 57.048, de 19/10/2017.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSCITADA OMISSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. VEDADA A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPROVIMENTO.

1.Os embargos de declaração não constituem instrumento processual hábil à rediscussão de matéria.

2.Verificada a ampla discussão no acórdão recorrido, os embargos devem ser improvidos.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo nº.: 2017/53768-2

Vistos, etc.

Trata o presente recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, em face do Acórdão nº. 57.048, desta Corte de Contas, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 10/11/2017, cuja decisão foi pelo recebimento do pedido de rescisão, e, no mérito, pelo improvimento, em função da inexistência de qualquer violação literal a dispositivo de lei, vez que as notificações foram realizadas em consonância com a legislação correlata, bem como da inexistência de documento novo apto a alterar os fatos ou fundamentos utilizados para o julgamento das contas do responsável.

Na ocasião, o pedido de rescisão visou obter a nulidade do acórdão que julgou



Tribunal de Contas do Estado do Pará

as contas irregulares com devolução e multas, com base em suposta violação ao direito de defesa ao longo do processo, a exemplo das alegadas notificações enviadas para a prefeitura em período em que o responsável não era mais prefeito e das publicações via edital, quando o mesmo argumentou que não se tinha o costume de acompanhar tais publicações.

Nos presentes embargos, o embargante alega haver omissões na decisão atacada, no que tange aos seus pedidos expostos no pedido de rescisão, especificamente sobre o laudo de execução física da SEPOF, o qual fora realizado doze meses após a entrega da obra, o que na sua visão comprometeu a vistoria, face ao desgaste natural pelo lapso do tempo.

Além disso, o embargante argumenta que também houve omissão quanto à alegada irregularidade nas notificações expedidas para a prefeitura de Ipixuna do Pará.

O embargante expõe, também, que não houve prejuízo à Administração Pública, que os requisitos formais foram observados e que as contas foram devidamente prestadas com as comprovações dos gastos realizados. Ao fim, pede o conhecimento e provimento do recurso e que após, toda a matéria seja considerada para análise.

Em seguida, admitiu-se os embargos interpostos, face ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 268 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois constatou-se que o recurso é tempestivo, tendo em vista que o Embargante tomou conhecimento da decisão por meio do Diário Oficial do Estado de 10/11/2017, e interpôs o recurso em 21/11/2017, além de ter sido apresentado por parte legítima e haver cabimento processual para a interposição do referido recurso, vez que apontou os pontos que considera omissos.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que destacou que restou claro que a pretensão do recorrente é rediscutir matéria já debatida no acórdão recorrido, o que não é cabível fazê-lo por meio de embargos de declaração.

O MPC destaca, ainda, que não existe qualquer omissão no acórdão atacado, vez que houve manifestação acerca das alegações apresentadas pelo recorrente. Ademais, explica o MPC, que quanto ao laudo da SEPOF, não cabe sua rediscussão no recurso ora apresentado e que a matéria já foi exaustivamente debatida ao longo do processo. Assim, opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

Não há, *in casu*, manifestação da unidade técnica. A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

As alegações do embargante não merecem prosperar.

O alegado prejuízo sofrido pelo recorrente em função da elaboração de laudo pela SEPOF após doze meses da entrega a obra, embora tenha constado no pedido rescisório, em nenhum momento foi objeto dos pedidos formulados ou mesmo nos fundamentos do pedido. O recorrente limitou-se a mencioná-lo genericamente e apenas como argumento para atendimento dos requisitos de admissibilidade.

Em verdade, a petição em que se apresentou o pedido de rescisão atacou fundamentalmente o cerceamento de defesa, de modo que os pedidos foram todos voltados para a declaração de nulidade do acórdão que julgou as contas do recorrente irregulares e para a devolução dos prazos para defesa desde o momento em que o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

recorrente alegou ter havido prejuízo. Além disso, toda a documentação juntada em anexo se referia à demonstração de suposto endereço seu, diverso do utilizado por este TCE/PA.

Em sustentação oral no dia do julgamento, o recorrente contestou a vistoria da SEPOF, a qual teria sido tardia, segundo ele, sem que tenha juntado qualquer documento novo ou outro meio de prova cabível em sede de pedido de rescisão, para, assim, invalidar o julgamento anterior.

Como é sabido, o pedido de rescisão contém hipóteses taxativas de cabimento, os quais não permitem a rediscussão de matéria pura e simples, quais sejam:

- I-erro de cálculo nas contas;
- II-falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;
- III-decisão proferida por relator impedido ou absolutamente incompetente;
- IV-violação literal de dispositivo de lei;
- V-quando o responsável obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Destarte, além do laudo da SEPOF não ter constituído o pedido de rescisão protocolizado, não foi juntado qualquer documento novo na ocasião da sustentação oral, oportunidade em que o recorrente se restringiu a mencionar documentos já constantes no processo originário. Dessa forma, resta descabida a alegação de omissão no acórdão proferido quanto ao resultado do laudo da SEPOF.

Superada essa questão, passamos à análise da alegação de omissão quanto à irregularidade das notificações expedidas por esta Corte de Contas, o que supostamente impediu a defesa adequada do recorrente.

No pedido de rescisão, o recorrente aborda duas questões essencialmente: 1) as notificações foram expedidas para a prefeitura de Ipixuna do Pará em momento em que já não era mais prefeito do Município; 2) as notificações devem ser pessoais, à luz do Código de Processo Civil e pelo fato de que não se tem o costume de ler Diários Oficiais.

Convém ressaltar que na decisão prolatada no pedido de rescisão, ficou consignado que o recorrente havia recebido as notificações postais; que apresentou procuração com declaração do mesmo endereço utilizado por este Tribunal; que apresentou defesa nos autos do processo originário; e que assinou o telegrama de notificação para julgamento. Como se vê, ficou terminantemente demonstrado que não assistia razão o recorrente ao afirmar que nunca fora notificado e que o endereço das notificações estava errado ou que não teve conhecimento das fases processuais.

Ademais, no acórdão que julgou o pedido de rescisão, esta relatora apreciou amplamente as questões acima apontadas, de modo que dois tópicos foram dedicados para essa finalidade, com os seguintes títulos: “2.1 DA ALEGAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS PARA ENDEREÇO INCORRETO” e “2.2 DA ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS”.

Os tópicos acima indicados trataram de explanar pontualmente as inconsistências fáticas e jurídicas, com base na legislação e jurisprudência correlata, e, inclusive, de demonstrar a falta de veracidade dos argumentos trazidos pelo recorrente, pois restou claro que as notificações foram todas realizadas com base no regimento interno



Tribunal de Contas do Estado do Pará

vigente em cada época, além de outras constatações apontadas alhures.

É no mínimo questionável alegar omissão da decisão quanto à irregularidade das notificações quando se pode notar que foram dedicados dois tópicos para apreciação do tema. Frise-se que o embargante não expõe qualquer dúvida quanto à compreensão ou interpretação da decisão, limitando-se apenas a alegar que houve omissão quanto aos fatos narrados no pedido de rescisão.

Em verdade, tal situação levanta dúvidas sobre a boa fé por parte do embargante, que grosseiramente indica haver omissão em assuntos que receberam tópicos específicos de estudo, de forma clara e evidente.

Como bem destacado pelo *parquet* de Contas, o embargante pretende tão somente a rediscussão de matéria em sede de embargos de declaração, vez que a matéria foi “exaustivamente debatida ao longo do processo”, o que não é permitido no instrumento processual ora utilizado, pois o Regimento Interno dispõe que: “Art. 268. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida. ”

Nesse passo, apenas cabem embargos de declaração quando apontado caso de omissão, obscuridade ou contradição. No caso em apreço, o embargante embasou os embargos interpostos na hipótese de omissão, no intuito de protelar os efeitos da decisão, tendo em vista que o mesmo impugna matéria a qual foi amplamente discutida e, inclusive, posta em destaque no texto da decisão.

Não é outro o entendimento do STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL COM MÉRITO JULGADO. SOBRESTAMENTO AFASTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Tendo sido julgado o mérito do RE 636.941-RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, deve ser afastado o sobrestamento do feito. II - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. III - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 636.941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança a contribuição ao PIS devida pelas entidades beneficentes de assistência social. V - Embargos de declaração improvidos. (RE 637744 AgR-ED, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Outrossim, é válido ressaltar que à época da instrução do processo de tomada de contas, o responsável (ora embargante) apresentou defesa na qual citou o atraso na realização de vistoria e juntou fotografias, fatos estes reafirmados na sustentação oral no julgamento do pedido de rescisão. Denota-se que a defesa juntada à época da instrução, foi objeto de análise técnica tanto pela Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, como pela 2ª Controladoria de Contas e de Gestão.

Feita a análise da defesa, ambas as Controladorias atestaram a regularidade dos dados informados no laudo da SEPOF (fls. 510/520, do processo 2011/52527-2), o que serviu de fundamento para a decisão prolatada na tomada de contas. Assim, confirma-se mais uma vez que as matérias apontadas como omissas já foram devidamente discutidas no processo originário e nos recursos apresentados. Assim, confirma-se, mais uma vez, a ausência de qualquer omissão na apreciação dos pedidos do recorrente.

Nesse contexto, entende o Tribunal de Contas da União que “*Não há omissão apta ao provimento de embargos de declaração quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação.*” (Acórdão 8345/2016-Segunda Câmara, Relator: Augusto Nardes).

Ante o exposto, proponho a este E. Plenário, que conheça os embargos de declaração interpostos pelo Sr. Evaldo Oliveira da Cunha e, no mérito, negue provimento, com fulcro no art. 268, § 2º, do RITCE.

É a proposta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época do Município de Ipixuna do Pará, porém, negar-lhe provimento para manter a decisão embargada em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 22 de fevereiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Formalizador de Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
MS/0100826